

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV
REGIÃO/SP**

**Ref.:
CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 04/26**

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, com endereço eletrônico: paula.santos@lecard.com.br e telefone de contato (27) 2233-200, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (**CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 04/26**), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:



www.lecard.com.br

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Conforme prevê o instrumento convocatório no subitem 7.1. do Edital:

"7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor."

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. DOS FATOS:

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, por meio da Gerência de Infraestrutura, sediado a Rua Oscar Freire, 2039 – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP 05409-011, realizará CREDENCIAMENTO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Pois bem,

A ilegalidade que se busca impugnar, foi verificada pela análise do presente edital, mais precisamente, no subitem 2.1.7, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, tendo em vista que adota critérios de especificações técnicas preterível para a execução do processo, que consiste na exigência de tecnologia *contactless*.

ETP: 2.1.7 A solução deverá disponibilizar aplicativo móvel para smartphones (Android e iOS) ou acesso por página na internet1, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades aos beneficiários:

- a) consulta de saldo e extrato;*
- b) bloqueio do cartão em caso de perda, roubo, extravio ou dano;*
- c) geração e alteração de senha;*
- d) pagamento por aproximação (contactless); (IMPUGNADO)*
- e) consulta à rede credenciada por geolocalização (GPS);*
- f) consulta a estabelecimentos com opção de delivery; (IMPUGNADO)*
- g) solicitação de segunda via do cartão;*
- h) geração de cartões virtuais.*



3. DO MÉRITO - DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA *CONTACTLESS*

Cumpre destacar que o objeto da contratação não se relaciona à adoção de determinada tecnologia de pagamento, mas sim à disponibilização de meio eficaz, seguro e funcional para utilização do benefício alimentação, finalidade esta, plenamente atendida por cartões dotados de chip e senha, tecnologia amplamente difundida, segura, consolidada no mercado e aceita em estabelecimentos comerciais de todos os portes, inclusive em localidades onde o pagamento por aproximação ainda não é plenamente disseminado.

Ao impor a tecnologia contactless como condição obrigatória, o edital acaba por transformar um mero diferencial tecnológico em requisito eliminatório, sem que haja demonstração concreta de que a ausência dessa funcionalidade comprometa a execução contratual, gere risco à Administração ou prejudique os beneficiários. Tal postura viola frontalmente os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações é clara ao vedar a inclusão de exigências que restrinjam injustificadamente a competição. O art. 18, §1º, do referido diploma legal impõe à Administração o dever de delimitar requisitos técnicos estritamente necessários, vedando especificações excessivas, irrelevantes ou que reflitam preferências administrativas não fundamentadas. No caso concreto, inexistente no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência qualquer justificativa técnica robusta que demonstre a imprescindibilidade do contactless para o atendimento do interesse público, limitando-se o edital a exigir a tecnologia como se requisito mínimo fosse, o que não se sustenta juridicamente.

Ressalte-se, ainda, que a adoção obrigatória de tecnologia específica impacta diretamente o universo de potenciais licitantes, afastando empresas plenamente capacitadas a executar o objeto, com histórico comprovado de fornecimento de cartões de benefícios a entes públicos, apenas por não adotarem, de forma padronizada, determinada funcionalidade acessória. Tal cenário conduz à redução artificial da competitividade, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o próprio interesse da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode impor soluções tecnológicas específicas sem demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame. O TCU já decidiu reiteradamente que especificações técnicas devem guardar relação direta com o objeto contratado, não podendo traduzir meras preferências administrativas ou exigências de conveniência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Além disso, sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se evidente que a exigência impugnada extrapola o necessário. Se a finalidade pública é plenamente alcançada



por cartões com chip e senha, tecnologia que garante segurança, controle, rastreabilidade e ampla aceitação comercial, não se mostra razoável exigir funcionalidade adicional que, embora moderna, não agrega ganho objetivo comprovado à execução do contrato, mas, em contrapartida, restringe a concorrência e eleva barreiras de entrada.

Não se está, com a presente impugnação, a questionar a utilidade ou conveniência do pagamento por aproximação, tampouco a impedir que a Administração se beneficie de inovações tecnológicas. O que se questiona é a imposição dessa tecnologia como requisito obrigatório, sem amparo técnico ou legal suficiente, em afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência de tecnologia contactless, tal como prevista no edital, carece de fundamentação técnica idônea, viola princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 e compromete a competitividade do certame, razão pela qual se impõe sua revisão.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação, para que seja afastada a exigência obrigatória de tecnologia contactless;
- b) A consequente retificação do edital, admitindo-se cartões com chip e senha como plenamente aptos ao atendimento do objeto;
- c) Subsidiariamente, caso mantida a previsão, que a funcionalidade contactless seja tratada apenas como característica facultativa, sem caráter eliminatório;
- d) Sendo promovida qualquer alteração no instrumento convocatório, a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
- e) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.





Benefício é ter Le Card.

Nesses termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 24 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **PAULA FRANÇA SANTOS SMARSSARO**
Data: 24/03/2026 11:29:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paula França Santos Smarssaro
Analista de Licitação
CPF nº 141.624.487-52



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br